



VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: APLICAÇÃO PRÁTICA ESPECÍFICA

VITIMOLOGY IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: SPECIFIC PRACTICAL APPLICATION

Fernando Wesley Florenzano¹

Resumo: A preocupação com a vítima existe desde a Antiguidade, porém, somente no período pós II Grande Guerra que houve a preocupação com a sistematização da Vitimologia, a qual busca orientar, proteger e amparar as Vítimas de delitos, minimizando os efeitos causados por estes e, ao mesmo tempo, busca analisar o comportamento da Vítima em relação ao Delinquente, levando-se em consideração o seu contexto social e o envolvimento com o Criminoso, buscando a prevenção da Vitimização e analisar a culpabilidade e auxiliar na fixação da pena. O estudo da vítima e da Vitimologia são essenciais para o Direito Penal e para a sua execução. A Vitimologia é uma derivação da Criminologia e sua abordagem permite um Direito Penal e Processual Penal mais justo e integrado com a análise social. Ciente disso, a Legislação brasileira bem como a jurisprudência das cortes superiores do país tratam do tema como elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Vitimologia. Vítima. Direito penal.

Abstract: The preoccupation with the victim has existed since antiquity, but only in the period after World War II that there was the preoccupation with the systematization of Victimology, which seeks to guide, protect and support the Victims of crimes, minimizing the effects caused by them and, at the same time, it seeks to analyze the behavior of the Victim in relation to the Delinquent, taking into account its social context and involvement with the Criminal, seeking the prevention of Victimization and analyzing guilt and assisting in the establishment of the sentence. The study of the victim and Victimology are essential to criminal law and its implementation. The Victimology is a derivation of Criminology and its analysis allows a Criminal Law and Criminal Procedure fairer and more integrated with social problematic. Aware of this, the Brazilian legislation and the study of “hard cases” of the high Brazilian courts deal with the subject as an essential element of the Democratic State of Law.

Keywords: Victimology. Victim. Criminal law.

¹ Graduado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



1. INTRODUÇÃO

O estudo acerca da vítima é de suma importância, tendo em vista que esta foi relegada ao esquecimento por um longo período na história, de protagonista a mero repositório de informações. Verificou-se um declínio em relação à importância das pessoas que sofriam e sofrem processos vitimizatórios.

Atualmente, a Vitimologia preocupa-se com a participação da vítima no crime, a vulnerabilidade e definibilidade da vítima que devem ser sopesados na instrução criminal.

Observa-se que quanto mais destituída de poder econômico mais sofrimento a vítima terá ao buscar a feitura da justiça, sendo esta vulnerabilidade da vítima ignorada pelos aplicadores do Direito.

Em relação ao crime deve-se estudar tanto o criminoso quanto a vítima. Esta relação é destacada como dupla-penal, pois, somente assim se poderá admitir o dolo e a culpa do transgressor e a constatação de uma suposta participação da vítima involuntariamente no efeito criminoso.

O crime não é composto por apenas um personagem, portanto, é de suma importância analisar-se a interação entre a dupla-penal: criminoso-vítima, pois, em alguns casos a vítima participa na consecução criminosa, mesmo que de forma involuntária. Faz-se mister estudar as relações de ordem psicológica que envolvem a dupla-penal.

O presente artigo terá por tema a aplicabilidade da Vitimologia no Direito Penal brasileiro, assunto este pertencente ao campo de conhecimento: Vitimologia.

O problema que se vislumbra é se o ordenamento jurídico brasileiro utiliza os conceitos da Vitimologia de forma inequívoca e expressa, de modo a auxiliar o Direito na análise da relação criminoso-vítima?

Ao se iniciar o estudo teve-se como hipótese a existência da Vitimologia como disciplina reconhecida pelos meios acadêmicos recentemente, porém, a valoração da vítima é antiga na história da humanidade. No Brasil, o conceito é utilizado de forma incipiente, pois os conceitos da Vitimologia poderiam ser utilizados de forma mais abrangente e completa, aumentando o conhecimento da gênese do crime.

O objetivo geral a que se propôs é examinar a aplicação da Vitimologia no ordenamento pátrio e sua relevância no direito penal. Como objetivos específicos têm-se: estudar a Vitimologia, seu histórico e conceitos necessários para sua compreensão, verificar o



uso dos conceitos de Vitimologia no Direito Brasileiro e verificar na jurisprudência brasileira como as Cortes têm tratado do assunto em epígrafe.

Justifica-se o estudo em questão, pois que com ele contribuir-se-á para a compreensão se os conceitos da Vitimologia encontram-se instaurados no ordenamento penal brasileiro e se esta contribuição vem sendo eficaz, a partir daí poderá ser formulada uma maior inserção da Vitimologia, visando auxiliar o Direito Brasileiro, caso ela se mostre eficaz para tanto; além de beneficiar a sociedade por tratar humanamente as vítimas de delitos, além de contribuir para a melhor compreensão da gênese criminal e dosimetria da pena.

Utilizou-se para a consecução do presente trabalho o método dedutivo com a análise empírica de casos concretos jurisprudenciais. Por isso, o presente trabalho se dedica ao estudo da vítima e da Vitimologia, consideradas essenciais para o Direito Penal e para a sua execução.

2. VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL

2.1. Conceito e importância do estudo da vítima

Vítimas são pessoas que sofreram dano, individual ou coletivamente, sejam de cunho físico ou emocional, econômico ou impossibilidade de usufruir de seus direitos fundamentais, através de ações ou omissões que constituem fatos típicos, até mesmo as que se referem a abuso de poder². Como se percebe o conceito de vítima é bem amplo e pode abarcar várias pessoas que sofreram algum tipo de violência.

A etimologia da palavra vítima tem sua raiz no latim, derivando de vincire cujo significado é ligar, referindo-se aos animais sacrificados aos deuses que ficavam vinculados ao ritual em que seriam vitimados. A vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do delinquente, isto do ponto de vista penal³. Observa-se a conotação religiosa em torno da vítima, a qual era imolada em sacrifício aos deuses.

² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 460.

³ Ibidem, p. 459.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Tanto o criminoso quanto a vítima podem apresentar causas biopsíquicas que o tornam predispostas a ações antissociais e até mesmo vitimizantes, algumas tendências advêm de herança biológica juntamente com outros fatores de nível psicológico e socioambiental⁴.

O estudo da vítima é importante, pois auxilia na compreensão da gênese do delito e no vislumbre que muitas vezes, criminoso e vítima formam uma parilha, consciente ou inconscientemente⁵.

O entendimento da gênese do delito esclarece e pode evitar futuras ações delituosas, protegendo a vítima e educando o criminoso.

2.2. Aspectos históricos da vítima

O privilégio do estudo da vítima não cabe aos tempos modernos, pois já existia no passado, apesar de não sistematizado. Na chamada idade de ouro da vítima, esta possuía uma posição de destaque na solução do evento criminoso. À vítima e aos seus familiares era facultativo requerer a vingança ou a compensação. Porém, com o fortalecimento do Estado, este passou a ser o titular do direito de vingança. Na idade de ouro da vítima não existia uma nítida diferenciação entre crime e pecado, a punição tinha o condão de restaurar a harmonia perfeita que havia sido quebrada com a prática delituosa⁶.

O objetivo da punição ao criminoso objetivava, muitas vezes, saciar o desejo de vingança da vítima e de seus familiares, não possuindo um equilíbrio muito nítido, pois poderia ultrapassar os limites do que foi realmente sofrido pela vítima.

Uma das legislações mais antigas conhecidas – o Código de Hamurabi é originado da Babilônia, datado do século XVIII a. C., tal codificação tem origem supostamente divina. Em alguns delitos, o Código de Hamurabi previa tanto a pena de Talião quanto a composição, para escolher qual seria aplicada, deveria ser sopesada a qualificação do ofensor e do ofendido. O direito da vítima e de sua família era reconhecido tanto para aplicação da pena de Talião quanto do preço da composição, porém este direito possuía limites legais e não podia ser exercido de forma arbitrária⁷.

⁴ Ibidem, p. 458.

⁵ Ibidem, p. 10.

⁶ CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. 1ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 48.

⁷ Ibidem, p. 50.



Neste momento, observa-se que o “o direito à vingança” passa a ser monitorado e deve obedecer aos limites legais estabelecidos pelo Código de Hamurabi.

O direito hebreu, que pode ser encontrado na Torá, também estava repleto de referências religiosas, sendo, portanto, de origem divina, também era regido pelo princípio de Talião, porém, este poderia ser substituído por uma indenização, cujo escopo era compensar a vítima. A lei mosaica fazia distinção entre dolo e culpa⁸.

O direito penal sofreu uma secularização com a fundação da República Romana, a qual separou a religião e o Estado. A Lei das XII Tábuas, datada de 453-451 a. C. possuía leis penais, a diferença desta legislação para as anteriores é que ela não foi outorgada pelos deuses⁹.

A Lei das XII Tábuas limita a vingança privada, ressaltando os delitos privados, passíveis de penas patrimoniais e com a possibilidade de composição, para desta forma evitar-se a vingança. Não possui diferenciação de classes sociais.¹⁰

No feudalismo houve a sobreposição do direito germânico sobre o Direito Romano. O antigo Direito Germânico baseava-se na vingança de sangue. O delito trazia uma relação entre o criminoso e a vítima, a comunidade autorizava e protegia a vítima, que poderia agredir o criminoso, porém, não tomava parte direta na contenda¹¹.

Quando o poder estatal foi sendo fortalecido, a composição tornou-se obrigatória, portanto, o princípio de Talião foi substituído pela composição. O valor desta dependia do *status* do ofendido e o inadimplemento acarretava a conversão da sanção corporal ou a consequente vingança por parte da vítima¹².

Do final do século IX ao século XIII o direito canônico foi a principal fonte do direito positivado. Os tribunais eclesiásticos possuíam uma larga competência, sujeitando-se a eles não somente os clérigos, como também os leigos¹³.

A partir do ano 313, o Imperador Constantino concedeu às decisões dos bispos, o mesmo valor da decisão do juiz, nos séculos IV e V, foi concedida aos bispos a competência

⁸ SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 97.

⁹ Ibidem, p. 101.

¹⁰ SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 97..

¹¹ PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência**. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1987, p. 62.

¹² Ibidem, p. 65.

¹³ SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 100.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



para julgar as infrações religiosas. Nos séculos X a XII, o direito penal começa a intervir nos tribunais em casos seculares¹⁴.

O direito penal canônico limitou a vingança de sangue do direito germânico; a partir deste momento há uma mudança no papel da vítima: outrora sujeito central em matéria penal, torna-se mero possuidor de informações¹⁵.

A vítima, com o passar dos anos, perdeu o seu papel de protagonista, como o foi no caso do Direito Germânico, passando a possuir um papel periférico, apenas, informativo. Isto se deu com a supremacia do Estado no tocante ao poder punitivo¹⁶.

O Procurador surge para fazer substituir a vítima, papel assumido em função de ser o procurador representante da ordem e do poder atingido pelo ato delituoso. Assim, surge a origem do confisco, das multas que são recolhidas pelo Estado – que favoreceram as monarquias emergentes, como uma potente fonte de capital¹⁷.

O afastamento da vítima na solução do conflito penal é patente quando se recorda da atuação dos Tribunais da Inquisição, presente no fim da Idade Média e Idade Moderna. À mínima suspeita, a partir de qualquer delação (por mais infundada que fosse), a confissão era obtida por intermédio da tortura, portanto, nem sequer se consultava a vítima como fonte de informações¹⁸.

Com a Escola Positiva surge a Criminologia, que a princípio não valorizava a vítima. Porém, no curso da evolução da Criminologia surgiu um eventual interesse pelo papel da vítima no delito¹⁹.

Em relação à vítima, vivencia-se atualmente a fase do redescobrimto, a qual se iniciou com o fim da II Guerra Mundial, tendo em vista que a humanidade presenciou o genocídio de seis milhões de judeus nos campos de concentração nazistas. Surge a Vitimologia, que passou a estudar qual o porquê do esquecimento do direito criminal no que

¹⁴ Ibidem, p. 101.

¹⁵ Ibidem, p. 102.

¹⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

¹⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34.

¹⁸ MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos**. Recurso eletrônico. Acesso em 10 de agosto de 2015.

¹⁹ Ibidem.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



concerne à vítima e também entender a razão pela qual a vítima não se enquadrava como possuidora de direitos, o que era concedido aos delinquentes²⁰.

2.3. Tipos de vítima

A doutrina assevera que existem vítimas-latentes, ou seja, pessoas que possuem um impulso para serem sempre vítimas dos mesmos crimes. Existem, portanto, fatores como a idade, o sexo, a profissão que convertem as pessoas em vítimas de crimes. Podem ser citados: o masoquista que procura o sádico, a prostituta que procura um rufião para protegê-la, as crianças que se expõem a serem vítimas de delitos sexuais, dentre outros²¹. Existem, porém, as vítimas- chamadas autênticas – que não interagem de forma consciente ou não com a conduta criminosa²².

Não se trata de culpabilizar a vítima pelo seu processo vitimizatório, o que seria sobremaneira cruel, mas apenas alertar que determinadas atitudes e comportamentos podem predispor a vítima a sofrer delitos.

Mendelsohn citado por Fernandes classifica as vítimas em três espécies, baseando-se no comportamento da vítima. Existe a vítima inocente ou ideal, aquela que não tem participação na produção do resultado ou, caso tenha, a sua participação é de somenos importância; a vítima provocadora: age de forma provocativa, imprudente, voluntária e ignorante, tendo, portanto, responsabilidade pelo resultado e a vítima agressora: é uma falsa vítima, porque participa conscientemente, agindo como coautora do resultado pretendido pelo agente delituoso²³.

2.4. *Iter Victimae*

²⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 40.

²¹ PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia**: história, teoria, prática e jurisprudência. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1987, p. 81.

²² PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia**: história, teoria, prática e jurisprudência. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1987, p. 81.

²³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 137.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



O caminho, interno e externo que um indivíduo percorre até se transformar em vítima é chamado de *iter victimae*, sendo o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização²⁴.

Tais acontecimentos modificam a natureza interna e externa fazendo com que uma simples pessoa passe a figurar como vítima de um delito²⁵.

Segundo a esquematização de Oliveira, este processo possui cinco fases. Intuição: a vítima tem uma intuição ou percepção de que irá sofrer uma agressão; fase dos atos preparatórios (*conatus remotus*): a possível vítima passa a tomar medidas preliminares de autodefesa ou de ajuste de seu comportamento para que não venha a sofrer a agressão do delinquente; fase do início da execução (*conatus proximus*): a vítima começa a exercitar a chance que possui para operacionalizar a sua defesa ou direcionar o seu comportamento no sentido de cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão desejada pelo delinquente; fase executória: operacionaliza-se a verdadeira defesa da vítima, definindo-se a resistência da vítima para evitar que seja atingida pelo resultado que o agressor deseja atingir ou a resignação da vitimização; conclusão: observa-se o ato delitivo, consumado ou não, com ou sem a participação da vítima. Os resultados podem ser diversos, dependendo do crime e de como se deu a ação criminosa e até mesmo os fatores externos presentes²⁶.

2.5. A Vitimologia no Direito Penal Brasileiro

Inicialmente é necessário ressaltar o uso da terminologia vítima no direito brasileiro. Observa-se que o termo "vítima" designa aquele que foi lesado nos crimes contra a pessoa, conforme a doutrina. Utiliza-se ofendido nos casos de crimes contra a honra e contra os costumes, lesado, nos crimes contra o patrimônio. Porém, as leis substantiva e adjetiva penais usam os termos citados várias vezes e de forma indistinta²⁷.

O Código Penal não possui uma conceituação explícita ou classificação no que tange à vítima, porém, a sua presença encontra-se nas partes geral e especial do Estatuto

²⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 45.

²⁵ Ibidem, p. 45.

²⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 50.

²⁷ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Jus Navigandi. Recurso eletrônico. Acesso em: 12 de maio de 2016.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Penal, através de condições ou qualidades que garantem a conceituação, qualificação ou exclusão do crime, em outros casos, a pena principal é diminuída, atenuada, ou agravada²⁸.

2.5.1. Exame vitimológico

Exame vitimológico é aquele que visa pesquisar fatores que se relacionam à vítima no que tange aos precedentes pessoais, familiares e sociais, considerando os aspectos físico-psíquico, psicológico, social e ambiental, no intuito de obter dados que possam indicar o temperamento, caráter e personalidade da vítima, revelando a potencial tendência a vitimização e “colaboração” com o evento delituoso²⁹. Conforme expõe Oliveira, o exame vitimológico tem por intuito obter uma visão geral da personalidade da vítima que possui condutas que possam precipitar o delito³⁰.

Este exame pode auxiliar a vítima a amadurecer a sua conduta, caráter e personalidade, evitando ataques futuros e traz à sociedade uma benéfica prevenção do delito, lidando com as causas que possam trazê-lo à tona³¹.

O exame vitimológico analisa os fatores exógenos e endógenos no processo vitimizatório, sendo elaborado por profissionais multidisciplinares: médicos, psicólogos, antropólogos, psiquiatras, dentre outros, auxiliando o juiz a verificar o perigo que a vítima traz a si própria, contribuindo para a convicção do magistrado. É necessária autorização judicial para que se realize o exame em questão, posto que deve ser realizado por peritos aptos, além da permissão da vítima, cujo objetivo é evitar constrangimentos e vitimização secundária, deverá ser realizado quando imprescindível para elucidar o delito³².

Hodiernamente, a ciência propicia medidas precisas de funções fisiológicas com os modernos polígrafos eletrônicos, além dos avanços das experiências científicas que analisam as influências dos fatores genéticos, como a hereditariedade através de gráficos dos registros de família, trazendo à baila o conhecimento de anomalias, implicações e dificuldades expostas por traços hereditários humanos, mormente no que tange à problemática criminal.

²⁸ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. 3^a ed. São Paulo: Editora Universitária de direito, 1987, p. 92.

²⁹ SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 95.

³⁰ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: O crime precipitado pela vítima**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 52.

³¹ SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 95.

³² OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: O crime precipitado pela vítima**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 57.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Tais avanços podem e devem ser utilizados para o estudo e auxílio das vítimas, cuja principal vitimização é serem relegadas a segundo plano na realidade social³³.

2.5.2. A vítima no Direito Penal Brasileiro

O Código Penal não contempla a definição clara de vítima, porém, ela é mencionada na Parte Geral e na Especial, através de "condições, qualidades ou atributos, com que se conceitua ou se qualifica ou se exclui o crime, ou com que a pena principal é diminuída, atenuada, aumentada ou agravada, ou com que a pena acessória é aplicada"³⁴.

Podem ser citados como menções à vítima no Código Penal³⁵: o art. 20 em seu § 3º deixa de considerar as condições e qualidades da vítima, quando esta sofreu a lesão por erro, quando outra era a pessoa visada pelo delinquente; o art. 23, inciso II, onde há a exclusão da ilicitude na legítima defesa do agente diante da agressão da vítima; o art. 59 - *caput*, na fixação da pena, onde o juiz deve considerar, além das condições do agente, ao comportamento da vítima; o art. 61, II, c, i, j que preconiza o agravamento da pena em função da situação da vítima; o art. 65, III que garante a existência de circunstâncias atenuantes, no caso do delinquente ter cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; o art. 121, § 1º, homicídio privilegiado garante a diminuição da pena, por ter o autor do homicídio cometido tal delito sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima; o art. 121, § 4º traz a garantia de aumento de pena no homicídio culposo por não ter o delinquente prestado socorro à vítima; o art. 122, parágrafo único, II prevê a duplicação da pena no induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio para o caso da vítima ser menor ou ter sua capacidade de resistência diminuída por qualquer causa; o art. 129, § 4º determina a diminuição da pena quando o agente foi provocado injustamente pela vítima e comete o crime logo após; o art. 133, § 3º determina o aumento da pena, no abandono de incapaz, se o agente for ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

³³ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal**: O crime precipitado pela vítima. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p 97.

³⁴ MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: o papel da vítima na gênese do delito. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 48-49.

³⁵ MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: o papel da vítima na gênese do delito. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 57-64.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Conforme Moura Bittencourt³⁶, a vítima no Código Penal pode ser classificada de acordo com: sua agressão injusta ao agente; sua provocação; sua defesa; a lesão que outrem por erro venha sofrer em lugar da pessoa que realmente se desejava lesionar; suas condições subjetivas: idade, doença, parentesco ou sujeição à autoridade do agente; suas condições econômicas e sociais; suas manifestações de vontade; suas qualidades funcionais; conforme a violência ou ameaça contra ela dirigida; conforme a gravidade das lesões ou do dano por ela sofrido; de acordo com a pluralidade de pessoas lesadas; conforme a falta de socorro que lhe pode ser ministrado e sua situação de protegido pela autoridade.

2.5.3. A vítima e a Lei 9.099/95

A partir da vigência da Lei 9.099/95 o legislador brasileiro demonstrou uma maior preocupação com a vítima, tal lei foi um marco do reflexo da Vitimologia no Direito brasileiro, embora tenha sido alvo de muitas críticas por ter demonstrado tendências despenalizadoras³⁷.

O estabelecimento de critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, no campo processual penal são exemplos de inovações trazidas pela lei em epígrafe. A conciliação e a transação que ela propõe denota sua preocupação com a vítima, não buscando tão-somente uma decisão formalista, mas também a solução para o conflito e a reparação dos danos de forma híbrida, tanto no âmbito penal quanto civil, por intermédio da composição entre as partes, assumindo ares de título de força executiva quando homologado o acordo pelo juiz. São medidas despenalizadoras que também representam sua natureza híbrida - civil e penal: a transação penal prevista no art. 76, a representação prevista no art. 88 e a suspensão condicional do processo, no art. 89³⁸.

A transação penal estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais, entretanto, tem alguns pontos polêmicos, pois envolve a violação do princípio da presunção da inocência, tendo em vista que se aplica uma pena sem processo e sem juízo de culpabilidade. Argumenta-se favoravelmente que a aceitação da transação não confirma a culpabilidade

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 92-93.

³⁷ OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 153.

³⁸ *Ibidem*, p. 159.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



penal, não gerando antecedentes criminais ou reincidência; apenas impedindo que o benefício seja usufruído pelo prazo de cinco anos³⁹.

Crítica-se a possibilidade da transação penal, alegando-se que o Poder Público estaria "abrindo mão" do processo, desconsiderando o exercício do *jus puniendi*⁴⁰.

A celeridade e a simplificação são as grandes aliadas da Lei 9.099/95, pois desburocratiza e simplifica a fase policial ao encaminhar o caso ao juízo em pouco tempo, inova o conceito de justiça penal. Sob o enfoque vitimológico, o procedimento favorece o relacionamento entre as partes, juízes e advogados, reduzindo a vitimização secundária⁴¹.

A vítima, no Juizado Especial Criminal, é o centro para a busca da solução do conflito neste modelo de justiça consensual, pois na justiça comum quem comete um crime, após cumprir a pena, terá quitado sua dívida com a sociedade, porém, não há preocupação com a vítima⁴². Portanto, a Lei 9.099/95 apresentou uma evolução em relação aos ensejos da Vitimologia.

O modelo de justiça consensual é vantajoso para vítima, pois ela tem a possibilidade de ver a justiça realizada e garante uma pacificação social, à medida que apresenta rápida perspectiva de solução. A aplicação prática da Vitimologia é encontrada nas determinações legais que exaltam a reparação dos danos em favor da vítima⁴³.

Um dos objetivos da Lei dos Juizados Especiais é garantir a reparação dos danos sofridos pela vítima. A composição dos danos civis permite à vítima propor a execução no Juízo Civil, sem esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. O juiz na audiência preliminar, com a presença do representante do Ministério Público, do autor e da vítima e seus advogados, esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos civis, e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, ou multa. Essa proposta e sua aceitação poderão ocorrer em qualquer fase do procedimento, caso não tenha ocorrido na audiência preliminar, e abrange todas as infrações criminais de competência do Juizado Especial Criminal⁴⁴.

A Lei 9.099/95 representa um marco no processo penal brasileiro ao romper com a estrutura tradicional de solução dos conflitos e estabelecendo uma substancial mudança na

³⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 159-160.

⁴⁰ Ibidem, p. 160.

⁴¹ Ibidem, p. 160-163.

⁴² CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. 1ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 70.

⁴³ Ibidem, p. 71.

⁴⁴ Ibidem, p. 75.



ideologia até então vigente⁴⁵. Observa-se que o objetivo da Lei 9.099/95 é buscar a paz social, com um mínimo de formalidades, relativamente à prática das infrações de menor gravidade. Busca, portanto, a composição do dano social resultante do fato, prevendo a reparação imediata do dano, ao menos em parte, com a composição e a transação⁴⁶.

A Lei 9.099/95 demonstrou uma preocupação com a vítima, no sentido de reparação de dano e do seu próprio bem estar.

2.6. A VITIMOLOGIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Sobre a Vitimologia é mister que se verifique sua posição nos tribunais pátrios. Por ser uma ciência recente é muito sutil a sua presença e nem sempre recebe seus devidos créditos. Os Tribunais pátrios ao se depararem com uma vítima ideal (em nada contribuiu para o evento delituoso) tendem a considerar tal fato desfavorável ao acusado:

Por fim, o comportamento da vítima a ser observado na fixação da pena base tem sua premissa na análise do grau de contribuição da vítima para o acontecimento do fato delituoso, nas perspectivas da Vitimologia. Vê-se, pois, que no caso concreto a vítima não contribui para crime, estando configurada no conceito de vítima ideal, assim, resta este fator desfavorável ao acusado⁴⁷.

Os Tribunais reconhecem que o “(...) comportamento da vítima, o qual constitui uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, possui, de fato, o condão de influenciar o Magistrado quando da fixação da pena-base”⁴⁸.

O caso mencionado na jurisprudência que se segue evidencia a importância da verificação do comportamento da vítima para evitar-se a má utilização das leis penais, verifica-se que houve o afastamento da qualificadora surpresa, posto que o comportamento da vítima ensejaria o final trágico:

De sorte que considerando o momento do crime e suas peculiaridades, entendo que o comportamento da vítima influenciou o delito, não se podendo aplicar a qualificadora neste caso, em razão das próprias circunstâncias do fato, donde se infere não ter existido o elemento “surpresa” (grifo nosso).

⁴⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 946.

⁴⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p.27.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ap nº 2011.3.008883-9. **Revista dos Tribunais Online**. Belém, 22 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 21 out. 2016.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ac nº 0045089-16.2008.8.13.0685. **Revista dos Tribunais Online**. Belém, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2016.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, afastando a qualificadora, para condenar o acusado como incurso na pena do art. 121, caput, do estatuto repressivo. (...) ⁴⁹.

A Corte reduziu a pena do Réu ao considerá-lo incurso em homicídio simples e não, homicídio qualificado, o que levou a tal decisão foi tão-somente a conduta da vítima que, por reiteradas vezes, provocava e ofendia o autor do delito, claro que tais fatos não seriam capazes de eximi-lo de sua culpa, porém, exclui o elemento surpresa, tendo em vista que ao provocar o Autor do delito, a vítima colocou-se na possibilidade de se tornar ofendida e já havia sido avisada do ódio que o delinquente nutria por ele, causado por suas próprias ações e por ter “ofendido a honra” da irmã do Acusado, fato este de suma importância em alguns locais do Brasil. Na decisão, percebe-se que há a menção a situações que ocorrem no interior do país e que podem acabar com a paz do local, fato estes perceptíveis a todos os juízes que trabalharam em comarcas pequenas.

Um caso que repercutiu de forma intensa no país foi o sequestro do empresário Abílio Diniz, o recurso especial envolvendo tal prática criminosa menciona parte da defesa dos sequestradores, que a justificaram com base na Vitimologia:

Em seguida, chegaram os Drs. Defensores ao crime de sequestro. Sustentaram que a Vitimologia, um dos ramos mais recentes da ciência penal, determina que para o entendimento do fato criminoso é indispensável o estudo do comportamento da vítima. “Dentro da perspectiva socioeconômica dos acusados, vivemos, o povo latino-americano, em meio ao determinado Terceiro Mundo. Aqui, a mortalidade infantil, por falta de alimentação, é das maiores do mundo. As favelas proliferam. O analfabetismo é crescente. A miséria é alarmante e a grande maioria da população está proibida de sonhar.

A este contexto macabro opõe-se a imagem da vítima, Sr. Abílio dos Santos Diniz. Homem cuja promoção na mídia, quase que diária, apresenta-o como um dos potentados da nação. As fotografias e publicações juntadas a fls. 1.838 e 1.847 dão esta notícia. Dizem os jornais ser ele dono de dois ‘Mercedes-Benz’: um azul escuro, esporte, outro branco; um iate digno de fazer inveja ao falecido Onassis, ter um patrimônio de aproximadamente cento e oitenta milhões de dólares, e que está para constituir ‘um banco com a marca Diniz’ (fls. 1.841). Além destes bens materiais, informa ter ele corpo atlético, porque diariamente, na hora do almoço, pratica natação e, no final da tarde, o ‘jogging’. Apesar dessa postura pública, no mínimo inusitada, nunca se utilizava de segurança pessoal.

Tal comportamento, fora de qualquer dúvida, fez com que o Sr. Abílio dos Santos Diniz se tornasse vítima propiciatória” (fls. 2.054 e 2.055). Foi, assim, Abílio Diniz escolhido como alvo (grifo nosso). (...) ⁵⁰.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão nº 02.003881-0. Natal, RN, 08 de abril de 2003. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2003. v. 816, p. 657-669.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº REsp 39.734-0 - 6.ª Turma. Brasília, 16 de novembro de 1993. **Revista dos Tribunais**. v. 706, p. 383-402.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Conforme o pensamento de Alessandro Baratta, apoiado pela teoria marxista do direito, a desigualdade substancial dos indivíduos pode acirrar as condutas desviantes⁵¹.

3. CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, percebe-se que entender o conceito de vítima e suas implicações nos delitos são fundamentais para a verdadeira aplicação da justiça.

Observou-se que é unanimidade que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito, porém, no caso concreto nem sempre isto realmente ocorre.

Ao estudo correto do crime e a sua profilaxia faz-se necessário a análise tanto do delinquente quanto da vítima, sendo que a esta deve ser fornecido amparo em todos os aspectos que foram lesados pelo evento criminoso.

O presente artigo serviu de alerta para que se perceba as relações psicológicas que envolvem a parêntese penal, composta por criminoso e vítima, onde nem sempre esta é inteiramente passiva e muitas vezes é vítima de sua própria falta de cuidado ou suas próprias ações.

O estudo dos conceitos relacionados à Vitimologia foi fundamental para a elucidação do tema, donde se apreendeu que o conceito de Vítima é amplo, podendo compreender vários elementos em sua tipologia. No ponto de vista penal, vítima é aquela que sofre algum dano por ação ou omissão criminosa.

Constatou-se que, com o passar dos anos, a vítima perdeu o seu papel de protagonista, tornando-se mera fornecedora de informações, não havia, portanto, a preocupação em ressarcir-la ou minimizar o dano causado por atos criminosos.

Na Idade Média, com os Tribunais da Inquisição, a vítima nem era recorrida como fonte de informação, posto que, na maioria das vezes a confissão era obtida mediante tortura.

Verificou-se que com o surgimento da Criminologia iniciou-se uma preocupação com a vítima, que, porém, era incipiente; no período pós II Grande Guerra o cenário mundial começa a mudar, evidentemente por causa das atrocidades cometidas contra os judeus e o que trouxe à tona a necessidade de se valorizar, analisar e apoiar as vítimas de atos delinquentes.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. *Iuris in mente*: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



Vários foram os autores que apresentaram sua classificação de vítimas, o que foi demonstrado neste trabalho. Verificou-se que eles trabalham com a hipótese que nem toda a vítima é inocente e existem aqueles que corroboram para o resultado criminoso, o que é passível de muitas críticas quando não se entende que, não se trata de culpabilizar a vítima, mas verificar-se até que ponto suas atitudes estão coadunando com o evento criminoso.

Tratou-se do *iter victimae*, que são as etapas que ocorrem cronologicamente até a vitimização, a saber: intuição, atos preparatórios, início da execução e conclusão.

Em relação ao exame vitimológico, que é de suma importância para se elucidar o crime e auxiliar a vítima em relação às suas necessidades decorrentes de ter sofrido um ato criminoso, percebe-se que ele é pouco utilizado no Brasil e compreenderia uma ação conjunta com profissionais de várias áreas que deveriam ser convocados, de acordo com o caso concreto, pelo magistrado, podem ser psicólogos, médicos legistas, psiquiatras, assistentes sociais, quaisquer que sejam as áreas que iram trazer luz ao caso devem ser convocados.

Verificou-se que o Código Penal brasileiro não conceitua a vítima, porém, ela é mencionada tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial e, através das condições, atributos e qualidades da vítima pode qualificar, excluir o crime ou alterar a pena de forma a diminuí-la, atenuá-la, aumentá-la ou agravá-la.

O Código de Processo Penal brasileiro utiliza as expressões vítima, ofendido, pessoa ofendida e lesado. Nas ações privadas, o desenrolar do processo depende da atuação da vítima e, nos casos de ação pública, a vítima pode intervir como assistente da acusação. Percebeu-se a necessidade da intensificação de uma justiça penal reparatória, pois atualmente a preocupação é de punir o criminoso e até mesmo de uma prevenção geral, mas não há um cuidado especial em reparar o dano sofrido pela vítima.

A Lei 9.099/95 apresentou um avanço em termos de preocupação com a vítima, como restou comprovado no presente trabalho, pois através da conciliação e transação as necessidades da vítima podem ser verificadas e supridas, ocorrendo maiores chances de uma verdadeira reparação e minimizando os efeitos do delito sobre a vítima. O ofendido não precisa mais entrar com uma ação na esfera cível para ver reparados os danos causados pelo crime.

Em relação às Cortes brasileiras, observou-se que, apesar da Vitimologia não estar presente nos julgados de forma maciça, sua presença vem se tornando constante paulatinamente.



Vários julgados têm mencionado claramente a Vitimologia em suas decisões, reconhecendo a importância desta ciência, não só para se aplicar adequadamente o direito, mas também para amparar da forma devida e necessária a vítima, uma das jurisprudências mencionadas no trabalho determinou que o processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não era a melhor atitude, posto que o mais adequado e eficaz seria o apoio a família de forma integral, baseando-se na conscientização e acompanhamento multidisciplinar envolvendo todos os indivíduos.

Em casos diversos, verificou-se que o comportamento da vítima deve ser observado na fixação da pena base e quando a vítima for considerada ideal, dentro da perspectiva da Vitimologia, tal fato deve ser encarado como desfavorável ao delinquente.

Um caso de bastante repercussão nacional e que foi trazido à baila neste trabalho foi o sequestro do empresário Abílio Diniz, à época vice-presidente do Grupo Pão de Açúcar, que era uma figura pública que todos tinham o conhecimento de ser muito rico, ostentando suas posses e, ao mesmo tempo, não dispunha de segurança pessoal, o que não justifica, mas facilitou e o tornou um suposto alvo fácil aos olhos dos delinquentes. Este caso foi muito famoso e um dos estopins para a inclusão do sequestro como crime hediondo.

Os causídicos dos acusados justificaram o crime com base na Vitimologia, inadvertidamente tentaram colocar às costas da vítima a culpa pelo crime sofrido, o que não é correto e nem foi aceito pelo Tribunal, porém, não há como negar que a conduta da vítima facilitou o crime, tendo em vista que se o mesmo possuísse segurança pessoal, expusesse menos a sua vida publicamente as chances de ser escolhido pelos acusados diminuiria drasticamente, pois claro que eles procuravam um alvo fácil, mas sabidamente rico. Porém, entendeu-se por bem salientar o pensamento da Teoria Marxista do Direito, a qual entende que as desigualdades sociais podem acirrar as condutas desviantes e, ao mesmo tempo, o Direito acaba por privilegiar o interesse da classe dominante, criminalizando e penalizando de forma mais gravoso os delitos comumente praticados pelas classes que lhes são subalternas, ao passo que, os delitos comumente cometidos pela classe dominante são imunizados ou atenuados em sua reprovabilidade.

Pelo presente trabalho conclui-se que a Vitimologia é de sua importância para o Direito, seus aplicadores, em todos os níveis e até mesmo para o legislador, que não podem virar às costas aos seus conceitos e utilização. Percebe-se que o legislador tem estado mais



sensível à situação da vítima, criando institutos para dirimir seus conflitos e minimizar suas dores.

Verifica-se que a necessidade da existência e aplicação de um exame vitimológico, com os profissionais adequados e preparados para atender a vítima, verificar suas necessidades e minimizar os efeitos causados pelo delito, além da conscientização das condutas e espaços vitimogêneos que são mais propensos a ativar a ocorrência do delito. À vítima deve-se aplicar um tratamento humanitário e diligente em todos os campos nos quais ela merecer cuidado.

Os Tribunais recorrem à Vitimologia de forma incipente, espera-se que a consciência da importância desta ciência comece na base da formação acadêmica do futuro operador do direito e assim, possa-se formar gerações futuras de aplicadores do Direito conscientes da necessidade de se proteger, analisar e estudar a vítima e aplicar os conceitos vitimológicos, propiciando uma melhor aplicação da justiça e principalmente a reparação do dano causado ao ofendido.

Em terras pátrias a Vitimologia tem sido bem aceita, porém, ainda resta um longo caminho a ser percorrido, necessitando-se do empenho dos profissionais do Direito em trazer os conceitos de Vitimologia à baila para a realidade jurídica dos Tribunais e doutrina.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, outubro, 2010. Recurso eletrônico (RT Online). Acesso em 13 de março de 2016

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BEZERRA, Marques Rodrigues. **Vitimologia: o caráter absoluto dos direitos humanos e o tratamento uniforme das vítimas**. Disponível em: <<http://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art13.pdf>> Acesso em: 03/09/2016.

BISPO, Márcia Margareth Santos. **Da vitimização secundária à revalorização da vítima no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.evocati.com.br/artigos>>. Acesso em 05/09/2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008



BRASIL, **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 14 de julho de 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 2007/0279385-0. **Revista dos Tribunais Online**. Brasília, 03 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº REsp 39.734-0 - 6.^a Turma. Brasília, 16 de novembro de 1993. **Revista dos Tribunais**. v. 706, p. 383-402.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Acórdão nº Ap 2008.000096-3. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2008. v. 877, p. 595-560.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Ap nº 95.031980-0. **Revista dos Tribunais Online**. Maceió, 08 abr. 1999. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ac nº 0045089-16.2008.8.13.0685. **Revista dos Tribunais Online**. Belém, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Ap nº 2005.0004.9574-5/0. **Revista dos Tribunais Online**. Fortaleza, 14 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 20 out. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ap nº 2011.3.008883-9. **Revista dos Tribunais Online**. Belém, 22 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 21 out. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão nº 02.003881-0. Natal, RN, 08 de abril de 2003. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2003. v. 816, p. 657-669.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região. Acórdão nº RO 00715-2013-008-10-00-1. **Revista dos Tribunais Online**. Brasília, Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 27 out. 2016.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e direito penal**. 1^a ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CAMPOS. Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 144..

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, v.1-7, ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004



CARVALHO, Salo de. **Abolicionismo penal versus garantismo processual**: notas sobre as incongruências da justiça penal consensual. Recurso eletrônico. Acesso em 05 de maio de 2016

DOTTI, René Ariel. **A vítima e a lei penal**. Revista dos tribunais. São Paulo, outubro. 1989. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em 13 de março de 2016.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3ª .ed. Curitiba: Juruá, 2001

FATTAH, Ezzat Abdel. **Some Recent Theoretical Developments In Victimology**. In: Congresso Internacional de Criminologia de Lisboa, 1978, Lisboa. Anais Congresso Internacional de Criminologia de Lisboa, 1978

FELIPETO, Rogério. Nova feição do direito penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 792, p.518-531, out. 2001.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. ESTUPRO: ENFOQUE VITIMOLÓGICO. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 653, p.265-276, mar. 1990.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Marisa Helena D´Arbo Alves de e FALEIROS, Roberto Galvão Júnior. **Estudos contemporâneos de Vitimologia**. Disponível em:<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2016.

GARCIA, Carlos Roberto Marcos. **Aspectos relevantes da Vitimologia**. Revista dos tribunais. São Paulo, novembro, 1999. Recurso eletrônico (RT Online).

GOMES, Luiz Flávio. **Atualidades do Direito** – qual a natureza jurídica da multa reparatória aplicada nos crimes do CTB? Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/22/qual-a-natureza-juridica-damulta-reparatoria-aplicada-para-aquele-que-comete-crime-previsto-no-ctb/>>. Acesso em:30/06/2016

GOMES, Luiz Flávio. Vitimologia e justiça penal reparatória. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (org.) **Violência e vitimização**: a face sombria do cotidiano.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010

FLORENZANO, Fernando Wesley. Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 2. Itumbiara, jan.-jun., 2017.



JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em 02/09/2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Dois temas da parte penal do Código Brasileiro de Trânsito.** Teresina: Jus Navigandi. Disponível em <www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1734> Acesso em 30/06/2016.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

KORTE, Gustavo. **Transdisciplinaridade e Vitimologia.** Recurso eletrônico. Acesso em 12 de agosto de 2015

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Dosimetria da culpa.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012
 MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianoamaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf>. Acesso em: 30/08/2016

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e direitos humanos.** Recurso eletrônico. Acesso em 10 de agosto de 2015.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate.** São Paulo: RT, 1990.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados especiais criminais. Comentários, jurisprudência, legislação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito.** 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004

NEUMANN, Elias. **Victimologia, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales,** 1984

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: O crime precipitado pela vítima.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder.** Recurso eletrônico. Acesso em 05 de agosto de 2015.



PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia**: história, teoria, prática e jurisprudência. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1987

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993

SANTANA, Selma Pereira de. **A vitimodogmática**: uma faceta da justiça restaurativa? Revista dos tribunais. São Paulo, março, 1999. Recurso eletrônico (RT Online). Acesso em 13 de março de 2016

SILVA, Isabela Cláudio. **Vitimologia**. Disponível em: <<http://isabelaclaudio.jusbrasil.com.br/artigos/181363067/vitimologia>>. Acesso em 02/09/2016.

SOARES, Orlando. **Curso de criminologia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOMÉ, Karine Sousa Pessoa e PEREIRA, Samuel. **Grau de culpabilidade da vítima na dosimetria da pena**. Disponível em: <<https://www.periodicos.set.edu.br>>. Acesso em 23 de setembro de 2016

VARGAS, Heber Soares. **Manual de Psiquiatria Forense**, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1996.

ZEDNER, Lucia. **Victims**. Capítulo 18 de The Oxford Handbook of Criminology. Maguire, Mike; Rod Morgan e Robert Reiner. Oxford: OUP. Ed. 1997